



Proc.: 02722/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N.: 02722/2018 (Apenso: Processo n. 3575/2011).
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 0045/2018-GCSOPD – 1ª Câmara, com o objetivo de apurar os fatos, a responsabilidade e quantificar possível dano ao erário no tocante a supostas ilegalidades verificadas na adesão efetuada pela Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, formada pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná/PR, mediante o Pregão Eletrônico n. 47/2010, conforme Processos Administrativos de número 1601.4215/2011 e 1601.4216/2011.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.
RESPONSÁVEIS: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira (CPF n. 329.607.192-04), Secretária de Estado da Educação à época dos fatos.
Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), Secretário Adjunto de Estado da Educação à época.
ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9600.
Lisa Pedot Faris – OAB/RO 5819.
Felippe Roberto Pestana – OAB/RO 5077.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de setembro de 2021.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA POR MEIO DA DECISÃO N. 0045/2018-GCSOPD – 1ª CÂMARA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (CARONA). HOMOLOGAÇÃO E PAGAMENTO EM VALORES SUPERIORES AOS PRATICADOS À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO ATO. INOBSERVÂNCIA AO CONTIDO NO PARECER PRÉVIO N. 59/2010-PLENO. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 0045/2018-GCSOPD – 1ª Câmara (ID=650633), com o objetivo de apurar os fatos, a responsabilidade e quantificar possível dano ao erário no tocante a supostas ilegalidades verificadas na adesão efetuada pela Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, formada pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná/PR, mediante o Pregão Eletrônico n. 47/2010, visando à aquisição de 200 (duzentos) aparelhos televisores LED, da marca Samsung, totalizando o valor de R\$ 928.300,00 (novecentos e vinte e oito mil e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

trezentos reais), conforme Processos Administrativos de número 1601.4215/2011 e 1601.4216/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 0045/2018-GCSOPD - 1ª Câmara (ID-650633), com fundamento no artigo 16, inciso III, “c”, c/c o artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, **de responsabilidade do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro** (CPF n. 289.643.222-15), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, em razão do dano ao erário no valor originário de **R\$ 175.973,00** (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), por homologar e pagar pela aquisição das televisões oriundas da adesão à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, da Justiça Federal do Estado do Paraná/PR, em valores superiores ao praticado no mercado à época, contrariando as Decisões Monocráticas de número 41/2014/GCBAA e 189/2014/GCBAA, em afronta aos artigos 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) e 70, caput (princípios da economicidade e legitimidade), da Constituição Federal/1988, c/c o artigo 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993 e art. 12 do Decreto Estadual n. 10.898/2004;

II – Imputar débito, com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 26 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em desfavor do Senhor **Márcio Antônio Félix Ribeiro** (CPF n. 289.643.222-15), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, no valor originário R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), que atualizado monetariamente, a partir de dezembro de 2015 até o mês de agosto de 2021, perfaz a quantia de R\$ 294.849,56 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) e, com o acréscimo de juros, totaliza o valor de R\$ 484.968,56 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)¹, conforme cálculo de atualização de débito de ID=1088739, por homologar e pagar pela aquisição das televisões oriundas da adesão à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, da Justiça Federal do Estado do Paraná/PR, em valores superiores ao praticado no mercado à época, contrariando as Decisões Monocráticas de número 41/2014/GCBAA e 189/2014/GCBAA, em afronta aos artigos 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) e 70, caput (princípios da economicidade e legitimidade), da Constituição Federal/1988, c/c o artigo 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993 e artigo 12 do Decreto Estadual n. 10.898/2004;

III – Multar individualmente o Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, no valor de R\$ 17.690,97 (dezessete mil, seiscentos e noventa reais e noventa e sete centavos), o que corresponde a 6% (seis por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário descrito no item II desta Decisão, com fundamento no artigo 19, c/c o artigo 54 da Lei Complementar n. 154/1996;

¹ Deve ser procedida a atualização monetária do débito, acrescida de juros, da data do fato gerador do dano (dezembro de 2015) até a data do efetivo pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

IV – Afastar a responsabilidade da Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira (CPF n. 329.607.192-04) em relação às irregularidades apontadas na Decisão de Definição de Responsabilidade n. 0001/2018-GCSOPD, nos termos da fundamentação delineada nesta Decisão;

V – Determinar à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do seu atual Secretário, que fortaleça o seu sistema de Controle Interno, atentando-se ao contido no Parecer Prévio n. 59/2010-PLENO, com o objetivo de evitar a ocorrência de incidências semelhantes;

VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, recolha a importância consignada no item II (débito) à conta única do tesouro do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a multa imposta pelo item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/1997, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento, nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VII – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15) e à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do seu atual Secretário, e, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira (CPF n. 329.607.192-04) e aos Advogados indicados no cabeçalho, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Arquivar os presentes autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N.: 02722/2018 (Apenso: Processo n. 3575/2011).
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 0045/2018-GCSOPD – 1ª Câmara, com o objetivo de apurar os fatos, a responsabilidade e quantificar possível dano ao erário no tocante a supostas ilegalidades verificadas na adesão efetuada pela Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, formada pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná/PR, mediante o Pregão Eletrônico n. 47/2010, conforme Processos Administrativos de número 1601.4215/2011 e 1601.4216/2011.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.
RESPONSÁVEIS: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira (CPF n. 329.607.192-04), Secretária de Estado da Educação à época dos fatos.
Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), Secretário Adjunto de Estado da Educação à época.
ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9600.
Lisa Pedot Faris – OAB/RO 5819.
Felippe Roberto Pestana – OAB/RO 5077.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de setembro de 2021.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 0045/2018-GCSOPD – 1ª Câmara (ID=650633), com o objetivo de apurar os fatos, a responsabilidade e quantificar possível dano ao erário no tocante a supostas ilegalidades verificadas na adesão efetuada pela Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, formada pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná/PR, mediante o Pregão Eletrônico n. 47/2010, visando à aquisição de 200 (duzentos) aparelhos televisores LED, da marca Samsung, totalizando o valor de R\$ 928.300,00 (novecentos e vinte e oito mil e trezentos reais), conforme Processos Administrativos de número 1601.4215/2011 e 1601.4216/2011.
2. Com o fito de melhor contextualizar o caso em apreço, convém relembrar que, no ano de 2011, foi autuado neste Tribunal de Contas o Processo n. 3575/2011, com a finalidade de analisar/fiscalizar a legalidade da aquisição dos televisores acima descritos por meio de adesão (carona) à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, formada pela Justiça Federal do Paraná/PR, por meio do Pregão Eletrônico n. 47/2010. O mencionado processo encontra-se apenso aos presentes autos.
3. A mencionada demanda, portanto, surgiu a partir de uma ação fiscalizatória do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas que, no exercício de suas funções, vinha acompanhando rotineiramente as emissões de notas de empenho pelos jurisdicionados, via SIAFEM – Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios, bem como as publicações correlatas a licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões no Diário Oficial do Estado de Rondônia –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

DOE, em razão de gravíssimas irregularidades anteriormente praticadas por gestores da Seduc/RO em compras por meio de “caronas”.

4. As despesas para aquisições dos televisores chamaram a atenção do Corpo Técnico em razão da materialidade dos recursos envolvidos e da não evidenciação de publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia acerca de avisos correlatos à realização de licitação, dispensa, inexigibilidade ou adesão (“carona”).

5. O Corpo Técnico², em seu relatório preliminar, identificou que a presente adesão à Ata de Registro de Preços descumpra diversos dispositivos do Parecer Prévio n. 59/2010/PLENO, no qual se estabeleceu, inclusive, com base nas disposições legais contidas no Decreto Federal n. 3.931/2001 (alterado pelo Decreto Federal n. 4.342/2002) e no Decreto Estadual n. 10.898/2004, os pré-requisitos e cuidados necessários a serem adotados pela Administração nos processos de adesão a Atas de Registros de Preços, que será melhor explanado posteriormente.

6. Em suma, o Corpo Técnico, em análise aos limites previstos no Parecer Prévio n. 59/2010/Pleno, alterado pelo Acórdão n. 72/2011/Pleno, apontou as seguintes irregularidades: (a) ausência de comprovação de publicação da adesão; (b) ausência de comprovação de que o edital de licitação previa a possibilidade de adesão; (c) ausência de comprovação da vantagem econômica para a Administração, vez que se perdeu a muito provável economia de escala acaso houvesse sido adotada licitação única para a compra desses 200 aparelhos, somados aos outros 500 que a Seduc/RO pretendia comprar com o Pregão Eletrônico n. 292/2011/Supel e, também, porque as cotações efetuadas foram empreendidas apenas na circunscrição de Porto Velho/RO; (d) quantidade de televisores adquirida pela Seduc/RO acima do registrado na Ata; (e) ausência de justificativa da configuração do objeto, sem indícios de padronização, com suspeita de direcionamento para a marca Samsung; (f) ausência de planejamento, vez que carente de elementos que justificassem a configuração, o quantitativo, as finalidades e a distribuição dos bens, e (g) ausência de especificação do objeto, visto que 100 televisores seriam entregues com tamanho entre 52” e 55”.

7. Devido às irregularidades constatadas, o Corpo Técnico sugeriu a **SUSPENSÃO CAUTELAR** da execução das despesas oriundas das notas de empenho de número 4021/2011 e 4022/2011 (fls. 50; 123), emitidas em nome do fornecedor World Partners Com. Repr. Ltda., nos processos administrativos de número 1601/4215/2011/SEDUC e 1601/4216/2011/SEDUC, respectivamente.

8. Ato contínuo, os autos foram conclusos ao então Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que, de pronto, constatou elementos suficientes para caracterizar os requisitos exigidos à concessão da tutela antecipada de caráter inibitório, deferindo, assim, a mencionada tutela a fim de determinar ao Secretário de Estado da Educação que suspendesse a execução das despesas materializadas por meio das notas de empenho de número 4021/2011 e 4022/2011 (relacionadas aos processos administrativos de número 1601/4215/2011/SEDUC e 1601/4216/2011/SEDUC), sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

² ID=33693 – Processo n. 3575/2011.

Acórdão AC1-TC 00568/21 referente ao processo 02722/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

9. O *Parquet*, por meio do Parecer n. 279/2011 (ID= 33696), convergiu parcialmente com o entendimento do Corpo Técnico (ID=33693), haja vista que, na sua avaliação, nem todos os limites previstos no Parecer Prévio n. 59/2010/Pleno, alterado pelo Acórdão n. 72/2011-Pleno, foram descumpridos.

10. As divergências entre o Ministério Público de Contas e o Corpo Técnico referiram-se às irregularidades elencadas nas alíneas “a”, “b” e “g” da conclusão do relatório técnico (ID=33693), vez que, em relação à impropriedade da letra “a”, aquele *Parquet* de Contas encontrou a publicação da respectiva adesão no Diário Oficial do Estado de Rondônia (fl. 174); quanto à ausência de descrição expressa no Edital de Pregão Eletrônico n. 47/2010 sobre a possibilidade de adesão (letra “b”), o MPC verificou que o citado edital fazia referência à submissão do procedimento licitatório aos ditames do Decreto Federal n. 3931/2001, ato normativo no qual se previu a adesão às atas de registro de preços. Por esse motivo, aduziu que a falta de menção explícita poderia ser mitigada.

11. Quanto à letra “g” citada acima, o Ministério Público de Contas consignou que essa variação na descrição foi implementada para ampliar o número de fornecedores. Isso porque quanto maior a tela, menor é o número de fabricantes. Aliás, verificando as ofertas online, nota-se que a marca Samsung fabrica apenas um tamanho de TV LED na variação entre 52” e 55”, justamente a de 55”. Logo, essa folga na definição da dimensão, por si só, não é causadora de dano ao erário. À vista disso, o MPC entendeu por insubsistentes as irregularidades “a”, “b” e “g” apontadas no relatório técnico.

12. Por fim, o *Parquet* opinou pela manutenção da suspensão, com fulcro no art. 108-A do Regimento Interno, tendo em vista a configuração do *fumus boni iuris* (sobrepço dos valores registrados na ata comparativamente ao mercado eletrônico, ferindo o art. 37, caput, da CF/1988, o disposto nos itens II.d e II.f do Parecer Prévio n. 59/2010 e no art. 15, §§1º e 7º, da Lei n. 8.666/1993) e do *periculum in mora* (iminência da perfectibilização dos atos de despesa, formando-se o dever de remunerar o fornecedor).

13. Devidamente notificada, a Seduc/RO apresentou razões de justificativas (fls. 252/307), nas quais refutou as irregularidades apontadas nos autos e, ao final, requereu que se revogasse a suspensão obstante ao prosseguimento do presente certame.

14. Semelhantemente, o fornecedor World Partners Comércio e Representação Ltda. interpôs petição (fls. 308/416), assinada pelo seu representante legal, em que alegou prejuízo econômico, porquanto os produtos foram entregues em sua totalidade, conforme documentos presentes no anexo I, bem como pugnou pela regularidade do feito.

15. Em nova remessa ao Corpo Técnico (ID=33700), este, em análise às razões/defesas tanto da Seduc quanto do fornecedor World Partners, contrarrazoou e emitiu novo Relatório, no qual reconheceu a subsistência das seguintes irregularidades: (a) ausência de comprovação da vantagem econômica para a Administração; (b) realização de despesa sem licitação, (c) ausência de padronização e direcionamento ilegal da licitação.

16. Por derradeiro, recomendou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Tendo em vista que os televisores já foram entregues à SEDUC, cabe aos gestores deliberar sobre o pagamento ao fornecedor ou a devolução dos bens, sem custos ao Erário. Cabendo ressalva que, de qualquer modo, deverão ser responsabilizados pelas práticas ilegais ora tratadas.

No que tange ao risco iminente de dano, sugere-se aos gestores, caso optem pelo pagamento e não pela devolução dos aparelhos, realizar acordo com o fornecedor para ajuste dos preços. Alerta-se que, se assim não agirem, deverão ser responsabilizados por ressarcir ao Erário o valor de R\$ 392.610,00 (trezentos e noventa e dois mil, seiscentos e dez reais).

17. Os autos foram novamente remetidos ao Ministério Público de Contas, oportunidade em que este se manifestou (Parecer n. 37/2012 - ID=33701) confirmando seu entendimento inicial (Parecer n. 279/2011 - ID= 33696), ratificando, *in totum*, o novo posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como opinando, em razão dos indícios de dano ao erário, pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96.

18. Não obstante a ilegalidade da adesão à Ata de Registro de Preços n. 28/2010/JFPR, e considerando que a empresa fornecedora efetuou a entrega dos bens para a administração antes do recebimento da decisão cautelar, o *Parquet* opinou pela prolação de decisão monocrática revogando os termos da cautelar inicialmente proferida (que suspendeu as notas de empenho de número 4021/2011 e 4022/2011), e opinou, ainda, por nova tutela inibitória a fim de obstar pagamentos em valores superiores aos praticados no mercado, consoante demonstrado pelo Corpo Técnico, prevenindo eventual lesão ao erário.

19. Nesse ínterim, os autos do Processo n. 3575/2011 retornaram conclusos para prolação do *decisum* e, por meio do acórdão n. 48/2012-PLENO (ID=33704), foi julgado extinto, sem análise de mérito, pela perda do objeto, visto que a Secretaria de Estado da Educação teria anulado o ato de adesão à ata de registro de preços realizada pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná/PR, e respectiva nota de empenho, antes de promover qualquer pagamento ao fornecedor.

20. Na época, foi determinado ao Secretário de Estado da Educação que solicitasse, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à Procuradoria-Geral do Estado a adoção de providências, administrativas e/ou judiciais, com vistas ao efetivo desfazimento da adesão à ata de registro de preços, o que perpassa pela “devolução” dos materiais que estão sob a guarda e responsabilidade da Diretoria de Almoxarifado e Patrimônio daquela Pasta, sob pena de multa.

21. Ato posterior, a Senhora Marionete Sena Assunção, então Secretária Estadual de Educação Adjunta (fls. 575/579), informou que o fornecedor World Partners Comércio e Representações Ltda., inconformado, interpôs recurso administrativo pugnando pela revogação da decisão; e que após a prolação do Acórdão n. 48/2012 –Pleno, o referido fornecedor foi notificado para que no prazo de 20 dias procedesse à retirada dos materiais, o que não aconteceu.

22. Em seguida, foi prolatada Decisão em sede de Agravo de Instrumento (fls. 603/605), manejado pela empresa fornecedora World Partners Comércio e Representações Ltda., nos autos do Processo Judicial n. 0006363-63.2013.8.22.0000, que suspendeu os efeitos do ato de anulação à Adesão a ata de registro de preços n. 028/2010 e respectivas notas de empenho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

23. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 65/2014 (ID=33709), opinou pela prolação de nova tutela inibitória, visando obstar pagamentos em valores superiores aos praticados no mercado, prevenindo lesão ao erário, visto que se os televisores foram efetivamente entregues, caso seja declarada a invalidade do ato que anulou a adesão e válidas as notas de empenho, há possibilidade de a administração efetivar seus pagamentos.

24. Em consonância com o *Parquet*, o Excelentíssimo Conselheiro Benedito Antônio Alves, por meio da Decisão Monocrática n. 041/2014/GCBAA³, decidiu nos seguintes termos, *in verbis*:

I – **DETERMINAR** ao Secretário de Estado da Educação, Sr. Emerson Silva Castro, que **SE ABSTENHA** de promover o pagamento dos televisores, objeto da adesão à Ata de Registro de Preços nº 28/2010, decorrente do pregão eletrônico n. 047/2010, formada pela Justiça Federal do Paraná (Processos Administrativos n.s 1601/4215 e 1601/4216/2011), **em valores superiores aos praticados no mercado à época da realização desse ato**, haja vista os indícios de superfaturamento e possibilidade de dano ao Erário, sob pena de, não o fazendo, incorrer na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 103, IV, do RITCE/RO, sem prejuízo de outras cominações legais.

II – **DETERMINAR** à Controladoria Geral do Estado que efetue verificação do efetivo recebimento dos bens no quantitativo solicitado pela SEDUC, e apure os valores de mercado à época, a exemplo daqueles auferidos no Pregão n. 292/2011/Supel, consoante demonstrado pelo Corpo Técnico, às fls. 439/440, observando para tanto a marca, modelo e acessórios, de forma que seja efetuado o pagamento à Empresa fornecedora, de acordo com os valores praticados no mercado à época da adesão.

III – **FIXAR** o prazo de até 15 (quinze) dias para que o Secretário de Estado da Educação, informe a esta Corte em que estágio se encontra o novo processo administrativo visando à anulação do ato de adesão à Ata de Registro de Preços nº 28/2010, enviando os respectivos documentos comprobatórios (...). (grifo original)

25. Posteriormente, foi aberta nova vista dos autos ao Corpo Técnico, que assim se pronunciou⁴, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, e considerando:

- a. Que embora tenha sido anulada a adesão à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, formada pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná, através do Pregão Eletrônico n. 47/2010, o fato é que os televisores recebidos pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC ainda não foram devolvidos para o fornecedor, mesmo transcorridos cerca de 3 (três) anos, descumprindo, destarte, o item VI do Acórdão n. 48/2012 – Pleno, de 12/7/201211;
- b. Que, até o momento, a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, através de seu Controle Interno, ainda não encaminhou a esta Corte a Tomada de Contas Especial tratada no item VII do Acórdão n. 48/2012 – Pleno, de 12/7/201212;
- c. Os termos dos itens I e II Decisão Monocrática n. 041/2014/GCBAA, de 7/4/2014, que abriram possibilidade de pagamento ao fornecedor pelos bens entregues;

³ ID=33711.

⁴ ID=91115.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

d. O desaparecimento de parte dos televisores adquiridos, conforme tratado no processo n. 0727/2014/TCERO;

Propõe-se ao Relator o seguinte ENCAMINHAMENTO:

4.1. Determinar ao Secretário de Estado da Educação, Senhor Emerson Silva Castro que:

4.1.a. Ou adote as providências, administrativas e/ou judiciais, através da Procuradoria Geral do Estado, **para a restituição ao fornecedor dos televisores que ainda permanecem no Almoarifado Central da SEDUC, bem como a indenização referentemente aos aparelhos desaparecidos**, conforme constatado no Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Estado (fl. 675/677);

4.1.b. Ou, utilizando-se das prerrogativas exaradas pelo Relator nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 041/2014/CGBAA, **proceda ao pagamento dos televisores recebidos**, adotando, neste caso, os seguintes cuidados:

4.1.b.1. Identificar se os 92 televisores de 55" remanescentes no almoarifado da SEDUC são mesmo aqueles decorrentes da "carona" à Ata de Registro de Preços da Justiça Federal do Paraná, uma vez que, de acordo com o Termo de Constatação desta Corte (fls. 480/483) e com a visita in loco da Controladoria Geral do Estado – CGE (fls. 675/677), **a marca dos televisores ali existentes (LG) difere da marca registrada na referida ARP (Samsung)**, embora se coadune com a NF n. 000.000.0161 da World Partners (fls. 332 – marca LG);

4.1.b.2. Aferir se os televisores remanescentes estão em **perfeito funcionamento**, haja vista o tempo decorrido desde a entrega (cerca de 3 anos);

4.1.b.3. Em razão da comprovação da ausência de vantagem econômica da adesão para a Administração, haja vista os preços contratados pela própria SEDUC, através do Pregão Eletrônico n. 292/2011, bem como as pesquisas efetivadas pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, imprescindível que **o possível pagamento seja efetuado de acordo com os preços praticados no mercado à época da adesão**, sob pena de responsabilização dos gestores pelos danos causados ao Erário. De notar, ainda, que, a despeito da Controladoria Geral do Estado – CGE não ter obtido êxito no levantamento dos preços de mercado dos televisores praticados em 2011, a Administração deverá efetivar as pesquisas, se necessário, com o auxílio da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL.

4.1.c. Encaminhe a esta Corte o resultado da Tomada de Contas Especial prevista no item VII do Acórdão n. 48/2012 – Pleno, de 12/7/2012, sob risco de, não o fazendo, responder solidariamente pelos fatos, sem prejuízo de sanção pecuniária, nos termos dos arts. 8º e 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996. (grifo original)

26. Novamente conclusos para decisão, o Ilustríssimo Conselheiro Benedito Antônio Alves proferiu a Decisão Monocrática n. 189/2014/GCBAA⁵, nos seguintes termos:

I – Determinar à Secretária de Estado da Educação, Srª. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, que adote as seguintes providências:

1.1 Caso não tenha sido procedida a anulação das adesões à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, defina a situação, com suporte em Parecer da Procuradoria Geral do Estado, de pagamento dos 200 (duzentos) televisores de LED fornecidos pela Word Partners Comércio e Representação Ltda, objetos dos processos administrativos n.s 1601/4215 e 1601/4216/2011/SEDUC, na forma determinada no item I da Decisão Monocrática n. 41/2014/GCBAA. Para tanto remeto, como subsídio, para verificar os preços praticados à época da adesão cópia do Parecer Ministerial n. 279/2011 (fls. 225/238);

1.2. Caso tenha a SEDUC realizada a anulação das adesões à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, encaminhe cópia desses atos, bem como de documentos que comprovem a

⁵ ID=97140.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

devolução dos equipamentos à empresa Word Partners Comércio e Representação Ltda e o pagamento dos equipamentos entregues por esta e desaparecidos no Almoxarifado da SEDUC, observando-se a determinação contida no item I da Decisão Monocrática n. 41/2014/GCBAA;

1.3. Encaminhe à Corte cópia do trabalho conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial, designada pela Secretaria de Estado da Educação, por meio da Portaria n. 625/2014 (fl. 653), visando apurar possível prejuízo ao erário em decorrência do desaparecimento dos aparelhos de TV adquiridos, sob pena de, não o fazendo, incorrer em descumprimento do item VII do Acórdão n. 48/2012-Pleno (fl. 514);

1.4. Identifique, por meio do setor responsável da SEDUC, se os 92 (noventa e dois) televisores de 55" remanescentes no Almoxarifado da SEDUC são mesmo aqueles decorrentes da "carona" à Ata de Registro de Preços da Justiça Federal do Paraná, vez que de acordo com o Termo de Constatação desta Corte (fls. 480/483) e com a visita in loco da Controladoria Geral do Estado – CGE (fls. 675/677), a marca dos televisores existentes no Almoxarifado da SEDUC (LG) difere da marca registrada na referida ARP (Samsung), embora se coadune com a NF n. 161 da Word Partners (fl. 332 – marca LG);

1.5. Certifique, por meio do setor responsável da SEDUC, se os televisores remanescentes em estoque estão em perfeito funcionamento, haja vista o tempo decorrido desde a entrega (cerca de 3 anos).

II – Alertar à Secretária de Estado da Educação, Srª. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, que o descumprimento da retrocitada ordem poderá ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITCE/RO, sem prejuízo de outras cominações legais.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que a atual Gestora da SEDUC encaminhe à Corte cópias de documentação que comprovem o atendimento das medidas determinadas no item I desta decisão.

IV – Determinar que sirva como mandado esta Decisão.

V – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

5.1. Promova a publicação do extrato desta Decisão, assim como certifique a atual Gestora da SEDUC do seu teor, enviando cópia do Parecer Ministerial n. 279/2011 (fls. 225/238), da lavra da E. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo;

5.2. Após o feito, tramite os autos ao Departamento da 1ª Câmara, visando o acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação especificada no item I desta decisão, com posterior devolução dos autos a esta Relatoria.

27. Na sequência, voltando ao trâmite do Processo n. 2722/2018, observa-se que foram coligidos aos presentes autos o Relatório Técnico de ID=969852 (fls. 1.029/1.036), em que foram elencadas irregularidades com repercussão danosa ao erário, bem como a manifestação de ID=585182 dos autos em apenso (Processo n. 3575/2011), o que foi corroborado pelo Parecer n. 37/2012/GPYFM, de fls. 449/457, ID=33701, também dos autos supramencionados, confeccionados pelo Ministério Público de Contas, **opinando-se pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial**, a fim de que os agentes públicos fossem citados a promover a restituição dos valores correspondentes ao prejuízo causado ao Estado, no montante de R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais) ou apresentassem as respectivas defesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

28. Após a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial⁶, foi proferida a Decisão em Definição de Responsabilidade (DDR) n. 0001/2018-GCSOPD⁷, seguido dos Mandados de Citação⁸ nos seguintes termos, *in verbis*:

DEFINIR a responsabilidade da senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF n. 329.607.192-04, Secretária de Estado da Educação, solidariamente com o senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, CPF n. 289.642.222-15, Secretário Adjunto de Estado da Educação, à época dos fatos, em razão das impropriedades, em tese, consubstanciadas no relatório do Corpo Técnico (fls. 1.029/1.036).

Em consequência, com o escopo de dar cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como às disposições da legislação infraconstitucional aplicável a espécie, observando o princípio do devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa, nos termos da proposta de encaminhamento da Unida Técnica, determina que o Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento promova a:

I - CITAÇÃO de Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira (CPF n. 329.607.192-04), solidariamente, com Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.642.222-15), para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias apresentem suas razões de justificativa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre a impropriedade, em tese, apontada pela Unidade Instrutiva, no Item 5, subitem 5.1, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 1.029/1.036) ou recolham aos cofres do tesouro estadual, a importância de R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte irregularidade:

I.1. Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) e 70, caput (princípios da economicidade e legitimidade), c/c o art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8666/1993 e art. 12 do Decreto Estadual n. 10.898/2004, tendo em vista que adesão à Ata de Registro de Preços formada pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná, por meio do Pregão Eletrônico n. 47/2010, além de ilegal, não trouxe qualquer vantagem econômica para a Administração, uma vez que os preços praticados pelo fornecedor World Partners Comércio e Representações Ltda. foram superiores aos ofertados pelo mercado à época. Isso posto e conforme evidenciado e demonstrado no relatório técnico de fls. 1.029/1.036, os responsáveis acabaram por gerar prejuízo ao Erário no montante de R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), decorrente da aquisição de televisores sem levar em conta propostas mais vantajosas existentes no mercado.

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (fls. 1.029/1.036) e desta Decisão visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento aos Mandados de Citações, os responsáveis serão considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que constatado o não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta decisão.

⁶ Decisão Monocrática n. 0045/2018-GCSOPD - 1ª Câmara (ID=650633). Após a conversão, o processo de Tomada de Contas Especial foi autuado sob o número 2722/2018.

⁷ ID=706175.

⁸ Mandado de Citação n. Nº 18/19 - 1ª Câmara (ID=721971) e Mandado de Citação Nº 19/19 - 1ª Câmara (ID=722548).

Acórdão AC1-TC 00568/21 referente ao processo 02722/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Em observância ao princípio da celeridade processual, autorizo, desde já, a obtenção, pelos interessados, de cópia reprográfica do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração.

29. Em resposta, e devidamente citados, os responsabilizados Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira (fls. 1078/1199) e Márcio Antônio Félix Ribeiro (fls. 1071/1077), apresentaram Defesa quanto às irregularidades evidenciadas.

30. A Unidade Instrutiva (ID=920604), após análise das Defesas apresentadas pelos responsáveis acima descritos, manifestou-se nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

5. CONCLUSÃO.

Após análise das defesas apresentadas pelos responsáveis, conclui-se pela permanência da seguinte irregularidade:

5.1. De responsabilidade da Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF n. 329.607.192-04, Ex-Secretária de Estado da Educação, solidariamente com Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, CPF n. 289.642.222-15, Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, por:

a. Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) e 70, caput (princípios da economicidade e legitimidade), c/c o art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8666/1993 e art. 12 do Decreto Estadual n. 10.898/2004, tendo em vista que realizaram o pagamento referente a 200 (duzentos) televisores adquiridos por meio da adesão à Ata de Registro de Preços formada pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná, cujos preços apresentavam-se acima dos valores ofertados pelo mercado à época, portanto, sem vantagem econômica para a Administração, conforme constatado no processo de fiscalização, em contrariedade à determinação deste Tribunal de Contas, provocando prejuízo ao erário no valor de R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), decorrente de aquisição de televisores sem levar em conta propostas mais vantajosas existentes no mercado, conforme evidenciado nas manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Pelo exposto, submetemos os autos ao e. conselheiro relator, com a seguinte proposição técnica:

6.1. Julgar irregular, com fundamento no art. 16, III, c, da Lei Complementar n. 154/96, as contas de Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF n. 329.607.192-04, Ex-Secretária de Estado da Educação, e Márcio Antônio Félix Ribeiro, CPF n. 289.642.222-15, Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, em face da irregularidade causadora de dano ao erário descrita na conclusão deste relatório.

6.2. Imputar débito, solidariamente, aos responsáveis Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF n. 329.607.192-04 e Márcio Antônio Félix Ribeiro, CPF n. 289.642.222-15, pelo dano causado ao erário, no valor originário de R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), com fundamento no art. 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96, cuja atualização monetária deverá ocorrer a partir da data do pagamento irregular (págs. 1020-1021).

31. Por derradeiro, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para conclusão ministerial, oportunidade em que o *Parquet*, por intermédio do Parecer n. 0530/2020-GPYFM (ID=962109), discordou parcialmente do posicionamento conclusivo firmado pelo Corpo Técnico, no sentido da condenação solidária da Senhora Aparecida Fátima Gavioli Soares Pereira, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

(...) Em relação à Senhora Aparecida Fátima Gavioli Soares Pereira, diverge-se do entendimento técnico.

Isso porque o relatório técnico utilizado pelo DDR como fundamentação ateuve-se a indicar que a gestora teria “sido devidamente notificada da Decisão Monocrática n. 189/2014/GCBAA, na qual foi-lhe determinado no Item 1.1, acaso não tivesse sido procedido a anulação das adesões à ARP 28/2010, que procedesse ao pagamento dos 200 televisores atentado para o valor praticado no mercado à época da realização do ato” (fl. 1033 e 1034).

Ocorre que, compulsando os autos, constata-se que ela não foi pessoalmente notificada daquela decisão, mas, em seu lugar, o foi a Senhora Marionete Sana Assunção, Secretária Adjunta da Seduc, conforme assinatura coletada à fl. 721.

Percebe-se, também, que a Senhora Aparecida não ficou inerte, mas apresentou esclarecimentos buscando demonstrar as medidas adotadas para cumprimento da decisão, como podemos verificar no Documento 00022/2015, fls. 730 a 733, na qual afirmava que a Seduc havia anulado a adesão à ARP. Isto é, se ela acreditava que havia sido devidamente anulado, ela não promoveria o pagamento dentro dos valores praticados à época, sob pena de adoção de comportamento contraditório.

E pelos documentos que se seguem, percebe-se que era a Secretária Adjunta, Marionete Sana Assunção, quem estava à frente deste caso, despachando, assinando ofícios, prestando demais esclarecimentos à Corte.

A propósito, a Secretária Adjunta afirmou que a anulação à adesão havia sido cancelada e que seria atendido o item 1.1 da Decisão Monocrática n. 189/2014/GCBAA, mas que aguardava parecer e dotação orçamentária (fl. 749). Na sequência, informou que o processo judicial que pedia a declaração de nulidade do ato que anulou a adesão à ARP havia sido extinto sem resolução do mérito, tendo sido arquivado definitivamente em 16.7.2014 e que, por isso, seguiria com as providências necessárias à anulação da adesão à ARP (fl. 773). E que em relação aos bens desaparecidos, aguardava a conclusão das investigações policiais e que os pagamentos estariam suspensos e aguardando parecer e dotação orçamentária (fl. 774).

Em que pese o arquivamento da ação judicial ter ocorrido em 2014, o Senhor Márcio Antonio Felix Ribeiro empreendeu o reconhecimento e homologação de despesa em outubro e dezembro de 2015, conforme cópias dos diários oficiais em que constam a publicação dos atos (DOE 2821, fls. 1012 e 1019). As ordens bancárias por ele assinadas são de dezembro de 2015, de acordo com as cópias juntadas às fls. 1020 a 1021 e 1188 a 1190.

Dessa feita, mesmo que houvesse um equívoco escusável de interpretação do teor da decisão que concedeu a tutela antecipada, os seus efeitos já haviam sido desfeitos em razão da extinção do processo principal, quase um ano e meio antes do pagamento efetuado pelo Senhor Márcio em cumprimento da decisão da tutela. Por mais essa razão, a responsabilidade pelo dano atribuída ao Senhor Márcio Antônio Felix Ribeiro deve ser mantida.

No mais, registre-se que a tomada de contas especial dedicada a apurar o dano provocado pelo desaparecimento dos televisores é objeto dos autos n. 727/2013, cujo acórdão (n. AC2-TC 00591/18) considerou as contas ilíquidáveis, arquivando o processo.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas OPINA:

1. Seja julgada irregular a Tomada de Contas Especial com supedâneo no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, de responsabilidade do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, por homologar e pagar pela aquisição das televisões oriunda da adesão à ARP n. 28/2010, da Justiça Federal do Estado do Paraná, em valores superiores ao praticado no mercado à época da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

adesão, contrariando a Decisão Monocrática n. n. 189/2014/GCBAA e n. 41/2014/GCBAA;

2. pela aplicação de multa e imputação de débito ao Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, no montante relativo ao sobrepreço apurado pelo relatório técnico à fl. 1035, ou seja, no valor histórico de R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), o qual deverá ser corrigido monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos, com fundamento nos artigos 19 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996. (grifo nosso)

32. É o extenso, mas necessário relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

33. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 0045/2018-GCSOPD - 1ª Câmara (ID-650633), com o objetivo de apurar os fatos, a responsabilidade e quantificar possível dano ao erário no tocante a supostas ilegalidades verificadas na adesão efetuada pela Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, formada pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná/PR, mediante o Pregão Eletrônico n. 47/2010, com vistas à aquisição de 200 (duzentos) aparelhos televisores LED, da marca Samsung, totalizando o valor de R\$ 928.300,00 (novecentos e vinte e oito mil e trezentos reais), conforme Processos Administrativos de número 1601.4215/2011 e 1601.4216/2011.

34. *A priori*, convém consignar que a competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é definida pelos artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o estabelecido no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, atribuindo-se à Corte o mister de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, além das contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário estadual.

35. Tem-se, ainda, a obrigatoriedade de prestar contas para aqueles que administram dinheiros, bens e valores públicos, cujo dever se impõe em obediência aos preceitos constitucionais enumerados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, em especial aos que aludem aos princípios da moralidade e eficiência.

Da jurisprudência do TCE-RO – Parecer Prévio n. 59/2010/Pleno:

36. Antes de adentrar ao mérito, importante efetuar um breve resumo do Parecer Prévio n. 59/2010-PLENO, o qual fora alterado pelo Acórdão n. 72/2011 - PLENO, bem como dos preceitos da Lei de Licitações que estabelecem regras para a adesão à Ata de Registro de Preços.

37. É cediço que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 discorre sobre a obrigação da Administração Pública licitar para adquirir bens ou serviços. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

38. Em matéria licitatória, a União também editou a Lei n. 8.666/1993, que em seu artigo 15, § 3º, dispõe:

Art. 15. (...)
§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
I - seleção feita mediante concorrência;
II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
III - validade do registro não superior a um ano.

39. Pois bem. Em interpretação ao mencionado dispositivo, em conjunto com o Decreto Federal n. 3.931/01 e o Decreto Estadual n. 10.898/04, esta Corte de Contas possui entendimento a respeito da possibilidade de a Administração adquirir bens e serviços por intermédio do instituto do “carona”, desde que observados os pré-requisitos e cuidados necessários a serem adotados pela Administração nos processos de adesão a Atas de Registros de Preços, conforme Parecer Prévio n. 59/2010-PLENO, o qual fora alterado pelo Acórdão n. 72/2011 – PLENO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 9 de dezembro de 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, §2º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA,

É DE PARECER que se responda na forma consignada nos itens dispostos a seguir:

I – Conhecer da Consulta formulada pelo Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, Senhor Ari Alves Filho, visto preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) A inserção do § 3º no artigo 8º do Decreto nº 3.931/2001, por meio do Decreto nº 4.342/02, teve o efeito de limitar a utilização da Ata de Registro de Preços, não por cada Órgão ou entidade, mas sim, pela totalidade dos Órgãos, ficando limitada a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata, independentemente do número de caronas, em resguardo aos princípios da competitividade, da impessoalidade, da publicidade e da igualdade.

b) De acordo com o artigo 15, § 3º, da Lei nº 8.666/93 o ente público (federal, estadual ou municipal) possui autonomia legislativa para atender suas peculiaridades. Portanto, não há de se falar em hierarquia entre o Decreto Federal nº 3.931/01 e o Decreto Estadual nº 10.898/04, tendo em vista que cada um terá aplicabilidade no âmbito do ente público correspondente.

A melhor exegese que compatibiliza o Decreto Federal com a Constituição Federal é de que todas as aquisições ou contratações adicionais (caronas) não poderão exceder a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. Dessa forma, é

Acórdão AC1-TC 00568/21 referente ao processo 02722/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

permitido aderir à ata, não importando o número de vezes, desde que ao todo, contando todas as adesões, não se ultrapasse 100% (cem por cento) do quantitativo registrado na Ata.

c) É possível ultrapassar os limites quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do Órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do artigo 17 do Decreto Estadual nº 10.898/2004, combinado com § 1º, do artigo 65 da Lei nº 8.666/93;

d) É ilegal o uso ilimitado das Atas de Registro de Preços, em virtude de concorrer para o malferimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Para tanto, a prática do instituto do “carona” deve obedecer às condicionantes apontadas no item II do voto;

e) Sim, é legal, desde que a Ata ainda esteja em vigor e dentro dos limites dos quantitativos possíveis à adesão, computado eventual aditamento, na forma prevista no artigo 12 do Decreto nº 3.931/2001. Portanto, esse procedimento deve ficar adstrito aos limites e condições a que se submetem os demais “caroneiros”.

II – Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto do “carona”, consistente na adesão à Ata de Registro de Preços por Órgão ou entidade não participante do certame licitatório, com fundamento no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 combinado com o Decreto Federal nº 3.931/2001 e Decreto Estadual nº 10.898/2004, deve-se atentar para o cumprimento das seguintes condicionantes:

a) as aquisições ou contratações adicionais (caronas) não poderão exceder a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. Permitindo-se a adesão, não importando o número de vezes, desde que ao todo, contadas todas as adesões, não se ultrapasse aquele percentual (100%) do valor inicialmente licitado e registrado na Ata originária, observado ainda, o prazo de sua vigência;

b) o edital de licitação para registro de preços deve prever a possibilidade do “carona”, consignando, se possível, o número de adesões a serem recepcionadas pelo gerenciador;

c) o edital de licitação deve prever o total geral do quantitativo passível de contratação entre o licitante vencedor e o Órgão participante (carona), limitado até o máximo de 100%, independentemente do número de adesões, a fim de permitir a economia de escala e ao mesmo tempo preservar os princípios da licitação como os da competição, livre concorrência e da busca da maior vantagem para a Administração Pública;

d) deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à Ata de Registro de Preços por outro Órgão ou entidade diverso do beneficiário do Registro de Preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), exigindo-se a extensão das mesmas vantagens auferidas pelo gestor da Ata;

e) na hipótese de o edital do Registro de Preços prever o instituto do “carona”, o licitante que pretender fornecer ao “carona”, deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional, de modo a demonstrar a aptidão também para esse fornecimento;

f) deverá ser comprovada a vantagem para que o “carona” possa usar a Ata de Registro de Preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro;

g) a prévia Consulta e anuência do Órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, uma vez concedida, deverá indicar os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;

h) a aceitação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida, fica condicionada à ausência de prejuízos aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços (originária);

i) deverão ser mantidas as mesmas condições existentes na Ata de Registro de Preço;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

j) o aditamento da Ata de Registro de Preços é limitado em 25% sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do artigo 17 do Decreto Estadual nº 10.898/2004 combinado com § 1º, do artigo 65 da Lei nº 8.666/93;

k) o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a um (01) ano, nos termos do artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, vedado qualquer prorrogação que ultrapasse o prazo fixado nesse dispositivo legal, consoante a Decisão nº 95/2005-Pleno, prolatada nos autos do processo nº 2959/2005-TCE-RO.

l – a prática do ‘carona’ será possível, observado o porte populacional do Ente detentor da Ata, segundo o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nas seguintes hipóteses:

I – Adesão vertical de cima para baixo:

a) Estado de Rondônia/Município de Rondônia: não é possível;

b) Estado de Rondônia/Município de outro Estado: é possível desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão.

II – Adesão vertical de baixo para cima:

a) Estado de Rondônia/União: é possível;

b) Município de Rondônia/União: é possível;

c) Município de Rondônia/Estado de Rondônia: é possível;

d) Município de Rondônia/Outro Estado da Federação: é possível.

III – Adesão horizontal:

a) Município de Rondônia/Município de Rondônia: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão;

b) Município de Rondônia/Município de Outro Estado: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão;

c) Estado de Rondônia/Outro Estado da Federação: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão.”

m) os efeitos deste Parecer Prévio não têm o condão de retroagir para alcançar as adesões já efetivadas pela Administração Pública ao tempo de sua publicação;

n) para aderir às Atas de Registro de Preços já constituídas ao tempo da publicação do Parecer Prévio devem ser observadas todas as suas condicionantes.” (grifo nosso)

40. Observados os pré-requisitos e cuidados necessários para a adesão a Atas de Registros de Preços, o Corpo Técnico (ID=33700 – Processo n. 3575/2011), em conjunto com o Ministério Público de Contas (ID=33701 – Processo n. 3575/2011), reconheceram as seguintes irregularidades: **(a) ausência de comprovação da vantagem econômica para a Administração; (b) realização de despesa sem licitação, (c) ausência de padronização e direcionamento ilegal da licitação.**

41. No caso em tela, o que ocorreu foi que os requisitos constantes no Parecer Prévio n. 59/2010-PLENO, o qual fora alterado pelo Acórdão n. 72/2011 – PLENO, não foram integralmente observados, bem como houve o descumprimento de preceitos da Lei de Licitações.

42. Ressalta-se que sustentações no sentido do não conhecimento do contido no Parecer Prévio em questão não devem prosperar, uma vez que este foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia em 13 de dezembro de 2010, data anterior aos fatos.

43. Tem-se, também, como agravante, o descumprimento das Decisões Monocráticas n. 189/2014/GCBAA e n. 41/2014/GCBAA, que determinaram, em síntese, que a Seduc/RO deveria se abster de promover o pagamento dos televisores em valores superiores aos praticados no mercado à época da realização do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Da responsabilização do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (fls. 1071/1077).

44. Em sede de defesa, o Senhor Márcio Antônio Felix Ribeiro sustentou que não teria legitimidade para responder pela homologação e pagamento da contratação, posto que os contratos eram administrados pela Diretoria Administrativa e Financeira da Seduc/RO. Por consequência, aduziu que apenas teria confiado nas informações prestadas pelo setor e assinado a documentação colocada sobre a sua mesa, crendo que estava em consonância com os princípios da moralidade, legalidade e eficiência da Administração Pública. Ademais, entendeu que, apesar de a Decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO nos autos do Processo n. 0012509-20.2013.822.0001 (fls. 1010 a 1023) não ter determinado expressamente o pagamento, seria consequência lógica para a expedição da tutela antecipada.

45. No que concerne à defesa apresentada, cumpre esclarecer que o Relatório Técnico de ID=969852 (fls. 1.029/1.036), de forma expressa, narrou a conduta por ele praticada, *in verbis*:

(...) constata-se dos documentos de fls. 1.012, 1.019/1.021 que **a homologação da despesa e ordem de pagamentos nos valores inicialmente propostos pela empresa fornecedora foram autorizadas precipitadamente pelo Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro**, Secretário Adjunto de Estado da Educação, desobedecendo, assim, à ordens do Relator exaradas na Decisão Monocrática n. 041/2014/GCBAA e corroborada no Item II da Decisão nº 186/2014/GCBAA, qual seja, **abster-se de promover o pagamento dos televisores objeto da Ata de Registro de Preços n. 28/2010, em valores superiores aos praticados à época da realização do ato.** (grifo nosso)

46. Observa-se que o pagamento precipitado realizado pelo Sr. Márcio Antônio Félix Ribeiro, em valores superiores ao preço de mercado, sem observar as ordens exaradas na Decisão Monocrática n. 041/2014/GCBAA, e corroborada pelo Item II da Decisão n. 186/2014/GCBAA, provocou prejuízo ao erário no valor de R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais).

47. O sobrepreço restou evidenciado a partir da comparação dos valores registrados na Ata de Registro de Preços contratados por meio da adesão com os preços praticados à época no mercado, e com os preços verificados no Pregão Eletrônico n. 292/2011, deflagrado pela própria Seduc/RO um mês após efetivar a adesão à ARP n. 28/2010, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Objeto	Qtde.	Valores pagos Ordens Bancárias ³	Total (A) (RS)	Valores cotados no TCE-RO (RS)	Total (B) (RS)	Fonte	A - B (RS)
TV LED 40"	100	R\$ 2.803,00	280.300,00	1.557,90	155.790,00	ARP 30/2011 - Pregão 292/2011	124.510,00
TV LED 52" a 55"	100	R\$ 6.480,00	648.000,00	5.965,37	596.537,00	Média de preços em sites	51.463,00
Dano							175.973,00

(ID=960604, pg. 9).

48. Em semelhante sentido, trago à baila a decisão proferida pelo Ilustre Conselheiro Paulo Curi Neto, consubstanciada no Acórdão n. 84/2019, referente ao julgamento do Processo n. 3448/2016-TCE-RO, ressaltando que a adesão à Ata de Registro de Preços (“carona”) está condicionada à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FHEMERON. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, MEDIANTE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO. VÍCIOS FORMAIS. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. RESPONSABILIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECHAÇADA EVENTUAL IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, POR FALTA DE PARÂMETROS SEGUROS E OBJETIVOS ACERCA DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO. 1. **A adesão à ata de registro de preços (carona) está condicionada** à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e **à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços**. 2. **O procedimento de adesão deve obedecer a critérios mínimos para garantir não apenas a adequação legal, mas também a vantagem econômica, aqui compreendida como superior ou equivalente à de um processo licitatório, propriamente dito, o que deve ser confirmado por estudos de viabilidade técnica e econômica**. 3. Ausentes os requisitos objetivos para aferição do prejuízo ao erário, não é possível imputar o dano aos arrolados como responsáveis. (Processo n. 3448/2016-TCE-RO, acórdão n. 84/19, Relator Paulo Curi Neto, 2ª Câmara, data da publicação 07/03/2019). (grifo nosso)

49. No caso em apreço, verifica-se claramente o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, qual seja: a homologação da despesa e ordem de pagamentos nos valores inicialmente propostos pela empresa fornecedora foram autorizadas de forma precipitada pelo Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, Secretário Adjunto de Estado da Educação, desobedecendo, assim, às ordens do então Relator, exaradas na Decisão Monocrática n. 041/2014/GCBAA e corroborada pelo Item II da Decisão n. 186/2014/GCBAA, no sentido de se abster de promover o pagamento dos televisores objeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

da Ata de Registro de Preços n. 28/2010 em valores superiores aos praticados à época da realização da prática do ato, ocasionando dano ao erário.

50. Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade do responsável, visto que sua responsabilidade, na condição de secretário adjunto, era de verificar os valores efetivamente pagos para a fornecedora. Ademais, insta registrar que o referido responsável não colacionou aos autos documentos que teriam fundamentado a sua ordem de pagamento e que seriam oriundos de outros setores a ele subordinados (Diretoria Administrativa e Financeira – DAF/SEDUC).

51. Assim sendo, em concordância com o posicionamento firmado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 0530/2020-GPYFM, mantenho a responsabilização do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, nos termos da fundamentação supramencionada.

Da responsabilização da Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira.

52. Em defesa, a Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira sustentou, em sede preliminar, questão prejudicial acerca da não individualização de sua conduta no *decisum*, a qual seria pressuposto fundamental ao exercício de seu direito de defesa.

53. No mérito, alegou negativa de autoria, visto que esteve à frente da Secretaria de Estado da Educação no período de 4/12/2014 a 4/1/2017 e que a adesão à Ata se deu pelo então Gestor da Seduc/RO, Senhor Júlio Olivar Benedito, no dia 14/10/2011. Ademais, a anulação e a revalidação posteriores foram efetivadas por seus antecessores.

54. Quanto à ocorrência de sobrepreço na contratação, afirmou que o vício é de responsabilidade dos agentes públicos citados nos relatórios instrutivos da Unidade Técnica (ID= 33693 e 33700 do Processo n. 3575/2011), responsáveis pelos procedimentos de cotação e validação dos preços no momento da adesão.

55. A interessada colacionou, ainda, cópia das ordens bancárias demonstrando que o pagamento foi efetuado pelo Secretário Adjunto da Seduc/RO, Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, em conjunto com a Diretora do DAF/Seduc. (fls. 1188/1190), com o fito de demonstrar que não concorreu de forma direta nem indireta com a consumação do ilícito.

56. Por fim, alegou que há excludente de ilicitude hábil a amparar o pagamento das notas de empenho, tendo em vista que a decisão judicial do TJ/RO, proferida nos autos do Processo n. 0012509-20.2013.8.22.0001 (Agravado de Instrumento n. 0006363-63.2013.8.22.0000), considerou arbitrária e abusiva a anulação da Ata de Registro de Preços pela Seduc/RO⁹, e, a seu ver, o pagamento teria sido realizado por cumprimento da ordem judicial, sob pena de desobediência que corresponderia

⁹ O fundamento para a concessão da tutela foi o de que a Administração não dera oportunidade à empresa envolvida para se manifestar antes da anulação da adesão e suspensão das notas de empenho. Ademais, a empresa praticara os atos que lhe competiam, não podendo ser compelida à aceitar a devolução dos televisores após um ano da efetiva entrega, sofrendo sensível desvalorização dos bens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ao estrito cumprimento do dever legal e causa de excludente de ilicitude (artigo 23, III, do Código Penal).

57. No que diz respeito à responsabilização da Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, houve divergência por parte do Ministério Público de Contas (ID=962109) em relação ao entendimento técnico (ID=920604). Tal discordância, que já foi elencada em linhas pretéritas, se deu acerca da responsabilização ou não da Sra. Aparecida.

58. Quanto ao tema, o *Parquet* sustentou que o Relatório Técnico referenciado pelo DDR como fundamentação ateve-se a indicar que a Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira teria “sido devidamente notificada da Decisão Monocrática n. 189/2014/GCBAA”¹⁰.

59. Assim, vejamos o trecho contido no relatório técnico de ID=969852 (fls. 1.035/1036):

Portanto, o valor de R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais) deverá ser devolvido aos cofres estaduais, visto restar comprovado o dano ao erário.

Sobre essa discrepância, entendemos que deverão ser chamados para apresentar explicações os seguintes titulares:

- a) **Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, Secretária de Estado da Educação à época, haja vista ter sido devidamente notificada da Decisão Monocrática n. 189/2014/GCBAA, na qual foi-lhe determinado no Item 1.1, acaso não tivesse sido procedido a anulação das adesões à ARP**

* Memória de cálculo: 5.302,37 + 470,00 + 93,00 + 100,00 = 5.965,37

⁹ Fls. 1.020/1.021

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (0xx69) 3211-9100 sgce@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

(Grifo Nosso)

60. Em análise à manifestação do *Parquet*, juntamente com o contido nos presentes autos, denota-se que, de fato, a Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira não foi pessoalmente notificada da Decisão Monocrática n. 189/2014/GCBAA. Em seu lugar, houve a intimação da Senhora Marionete Sana Assunção, Secretária Adjunta da Seduc/RO.

61. Contudo, ainda que não tenha sido pessoalmente intimada, a Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira não permaneceu inerte e apresentou seus esclarecimentos (Ofício n. 4.276/2014-GAB/SEDUC, ID=969850, fls. 730/733), demonstrando as medidas adotadas para cumprimento da Decisão Monocrática n. 189/2014/GCBAA.

62. Nos esclarecimentos, ela informou que a Seduc/RO realizou a anulação da adesão à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, referente ao Pregão Eletrônico n. 047/2010, ato este que foi juntado aos autos mediante os ofícios de número 3.735 e 3.736, ambos expedidos em 5/11/2014.

63. Ato contínuo, a Secretária Adjunta, Senhora Marionete Sana Assunção, por meio do Ofício n. 05/2015-GAB/SEDUC (ID=969851, fls. 749), apresentou retificações nas informações

¹⁰ Na qual foi determinado no Item 1.1, acaso não tivesse sido procedido a anulação das adesões à ARP 28/2010, que procedesse ao pagamento dos 200 televisores atentando para o valor praticado no mercado à época da realização do ato.

Acórdão AC1-TC 00568/21 referente ao processo 02722/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

constantes no Ofício anterior (n. 4.276/2014), afirmando que, na verdade, houve o cancelamento da anulação de adesão (“carona”) à Ata de Registro de Preços, em face do alegado cerceamento de defesa à empresa fornecedora World Partners Comércio e Representações Ltda., publicadas no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.511, de 1º/8/2014, e que seria atendido o item 1.1 da Decisão Monocrática n. 189/2014/GCBAA.

64. Em seguida, por meio do Ofício n. 314/2015-GAB/SEDUC (ID=969851, fls. 772/776), informou-se que o processo judicial que pedia a declaração de nulidade do ato que anulou a adesão à ARP havia sido extinto sem resolução do mérito¹¹, tendo sido arquivado definitivamente em 16/7/2014 e que, por isso, seguiria com as providências necessárias à anulação da adesão à ARP (fl. 773).

65. Posteriormente, em que pese o arquivamento da ação judicial ter ocorrido em 2014, o Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro empreendeu o reconhecimento e homologação da despesa em outubro e dezembro de 2015, conforme atos publicados no Diário Oficial do Estado de Rondônia (ID=969852), fls. 1012/1019, assinando as ordens bancárias em dezembro de 2015, conforme cópias juntadas às fls. 1020/1021 e 1188/1190.

66. Observa-se que, ainda que houvesse um equívoco na interpretação da decisão judicial liminar, os seus efeitos já teriam sido desfeitos em razão da extinção dos autos, quase um ano e meio antes do pagamento homologado e realizado pelo Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (16/7/2014 data do arquivamento do processo principal – 1º/12/2015 data da autorização do pagamento).

67. Por consequência, no tocante às infringências apontadas, o caderno processual encontra-se repleto de provas que demonstram a caracterização do dano ao erário. Neste cotejo, o acervo documental aponta para a responsabilização do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, por homologar e pagar pela aquisição das televisões oriundas da adesão à ARP n. 28/2010, da Justiça Federal do Estado do Paraná/RO, em valores superiores ao praticado no mercado à época da adesão, contrariando as Decisões Monocráticas de número 189/2014/GCBAA e 41/2014/GCBAA, em afronta aos artigos 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) e 70, caput (princípios da economicidade e legitimidade), da Constituição Federal/1988, c/c o artigo 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993 e art. 12 do Decreto Estadual n. 10.898/2004.

68. Por questão lógica, tendo em vista que a Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira acreditava que a ARP n. 28/2010 havia sido devidamente anulada, a referida não promoveria o pagamento, descumprindo a Decisão Monocrática n. 189/2014/GCBAA, sob pena de adoção de comportamento contraditório, razão pela qual afastou sua responsabilização, porquanto restou comprovado nos autos a ausência de atos direta ou indiretamente perpetrados pela mencionada senhora. De mais a mais, a Senhora Aparecida sempre atendeu todas as solicitações/determinações deste Tribunal de Contas.

¹¹ Extinto em decorrência do não recolhimento de custas, conforme o teor da sentença disponível na página do TJ/RO ao consultar o Processo n. 0012509-20.2013.8.22.0001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

69. Assim, corroboro o posicionamento final firmado pelo *Parquet* de Contas no Parecer de número 530/2020-GPYFM (em divergência parcial com o posicionamento conclusivo firmado pelo Corpo Técnico no Relatório de Análise Técnica de ID=920604) no sentido de que a presente Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “c”, c/c o artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, em razão da ocorrência de dano ao erário no valor originário de R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), de responsabilidade do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, por homologar e pagar pela aquisição das televisões oriundas da adesão à ARP n. 28/2010, da Justiça Federal do Estado do Paraná/RO, em valores superiores ao praticado no mercado à época da adesão, imputando-se débito e multa ao responsável, com fundamento nos artigos 19 e 54 da Lei Complementar n. 154/1996.

70. Por fim, ainda que não tenha sido suscitada nos autos, entendo como imprescindível tecer uma breve explanação a respeito de eventual ocorrência de prescrição, a qual teria o condão de afastar a sanção de multa imposta no tocante às irregularidades debatidas nos autos.

71. Cumpre destacar que, de acordo com o novel entendimento firmado por este Tribunal de Contas na sessão plenária de 22/3/18, no julgamento do Processo n. 3682/17 (APL-TC n. 0075/18), que ratificou o entendimento exarado no Processo n. 1449/16 (Acórdão APL-TC n. 380/2017), a aplicação do instituto da prescrição nos processos de controle externo deve se dar à luz da Lei n. 9.873/1999, que disciplina o instituto da prescrição na esfera administrativa federal.

72. Por conseguinte, esta Corte de Contas editou a Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO¹², estabelecendo as diretrizes para a aplicação, por analogia, da Lei n. 9.873/1999, no que diz respeito à prescrição em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Destaco aqui os dois artigos da referida Decisão Normativa que versam sobre os prazos prescricionais:

Art. 2º Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 5º Incide a prescrição intercorrente no processo pendente de julgamento e paralisado por mais de 03 (três) anos, sem causa que o justifique, cuja declaração será feita de ofício, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público de Contas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

73. Em razão disso, a fim de evitar futuras discussões quanto ao tema, torna-se importante registrar que, neste caso concreto, não ocorreu a prescrição da pretensão, seja punitiva, seja ressarcitória desta Corte.

74. Isso porque os fatos aqui discutidos e já narrados nos autos ocorreram no ano de 2011. Entretanto, no mesmo ano, especificamente em 19/10/2011, foi realizado pelo Corpo Técnico o

¹² <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/DeNo-1-2018.pdf>

Acórdão AC1-TC 00568/21 referente ao processo 02722/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

relatório preliminar visando a fiscalização da legalidade da Adesão à Ata de Registro de Preços objeto dos presentes autos.

75. Assim, com a elaboração do relatório técnico, interrompeu-se a prescrição, uma vez que a providência caracteriza ato inequívoco que importa apuração dos fatos, nos termos do art. 3º, caput, inciso II, c/c o § 2º, “g”, da Decisão Normativa n. 01/2018, com seguinte teor:

Art. 3º Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos: [...]

II –por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez no processo;

(...).

§2º Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes (o que ocorrer primeiro):

g) a elaboração de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas irregularidades; (...) (grifo nosso)

76. Após esse marco temporal, os presentes autos tramitaram regularmente, sem permanecer paralisado por mais de 03 (três) anos em nenhum setor do Tribunal de Contas e, portanto, não se pode também falar em prescrição intercorrente.

77. Conclui-se, desse modo, pela não incidência do instituto da prescrição, seja quinquenal ou intercorrente, seja da pretensão punitiva ou ressarcitória.

DISPOSITIVO

78. Por todo o exposto, em divergência parcial com o posicionamento técnico e em convergência total com o Parecer Ministerial, submete-se à apreciação desta Colenda 1ª Câmara a seguinte Proposta de Decisão:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 0045/2018-GCSOPD - 1ª Câmara (ID-650633), com fundamento no artigo 16, inciso III, “c”, c/c o artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, **de responsabilidade do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro** (CPF n. 289.643.222-15), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, em razão do dano ao erário no valor originário **R\$ 175.973,00** (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), por homologar e pagar pela aquisição das televisões oriundas da adesão à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, da Justiça Federal do Estado do Paraná/PR, em valores superiores ao praticado no mercado à época, contrariando as Decisões Monocráticas de número 41/2014/GCBAA e 189/2014/GCBAA, em afronta aos artigos 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) e 70, caput (princípios da economicidade e legitimidade), da Constituição Federal/1988, c/c o artigo 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993 e art. 12 do Decreto Estadual n. 10.898/2004.

II – Imputar débito, com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 26 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em desfavor do **Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro** (CPF n. 289.643.222-15), ex-Secretário Adjunto de Estado da

Acórdão AC1-TC 00568/21 referente ao processo 02722/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Educação, no valor originário R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), que atualizado monetariamente, a partir de dezembro de 2015 até o mês de agosto de 2021, perfaz a quantia de R\$ 294.849,56 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) e, com o acréscimo de juros, totaliza o valor de R\$ 484.968,56 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)¹³, conforme cálculo de atualização de débito de ID=1088739, por homologar e pagar pela aquisição das televisões oriundas da adesão à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, da Justiça Federal do Estado do Paraná/PR, em valores superiores ao praticado no mercado à época, contrariando as Decisões Monocráticas de número 41/2014/GCBAA e 189/2014/GCBAA, em afronta aos artigos 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) e 70, caput (princípios da economicidade e legitimidade), da Constituição Federal/1988, c/c o artigo 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993 e artigo 12 do Decreto Estadual n. 10.898/2004.

III – Multar individualmente o Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, no valor de R\$ 17.690,97 (dezessete mil, seiscentos e noventa reais e noventa e sete centavos), o que corresponde a 6% (seis por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário descrito no item II desta Decisão, com fundamento no artigo 19, c/c o artigo 54 da Lei Complementar n. 154/1996.

IV – Afastar a responsabilidade da Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira (CPF n. 329.607.192-04) em relação às irregularidades apontadas na Decisão de Definição de Responsabilidade n. 0001/2018-GCSOPD, nos termos da fundamentação delineada nesta Decisão.

V – Determinar à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do seu atual Secretário, que fortaleça o seu sistema de Controle Interno, atentando-se ao contido no Parecer Prévio n. 59/2010-PLENO, com o objetivo de evitar a ocorrência de incidências semelhantes.

VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, recolha a importância consignada no item II (débito) à conta única do tesouro do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a multa imposta pelo item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/1997, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento, nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO.

VII – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15) e à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do seu atual Secretário, e, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira (CPF n. 329.607.192-04) e aos Advogados indicados no cabeçalho, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se

¹³ Deve ser procedida a atualização monetária do débito, acrescida de juros, da data do fato gerador do dano (dezembro de 2015) até a data do efetivo pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VIII – Arquivar os presentes autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Convergente com o Relator.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Por tudo que já foi referenciado e discutido nos autos do processo em questão, no mérito, CONVIRJO com o eminente Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, pelos seus próprios fundamentos, visto que, em matéria análoga aos presentes autos, há manifestação deste Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00264/20, proferido no Processo n. 5.843/2017/TCE-RO, de Relatoria do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

2. Consoante delineado no voto apresentado pelo eminente Relator, findada a instrução processual, restou evidenciado o dano ao erário no valor originário de R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), em virtude de homologação e pagamento oriundos da aquisição das televisões decorrentes da adesão à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, da Justiça Federal do Estado do Paraná, em valores superiores ao praticado no mercado, à época, contrariando as Decisões Monocráticas n. 41/2014/GCBAA e n. 189/2014/GCBAA, em afronta aos artigos 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) e 70, caput (princípios da economicidade e legitimidade), da Constituição Federal/1988, c/c o artigo 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993 e art. 12 do Decreto Estadual n. 10.898/2004.

3. O ponto fulcral de divergência contido nas manifestações oriundas da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, diz respeito à responsabilização da Senhora APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA: a SGCE imputa responsabilidade à Jurisdicionada em questão pelas ilegalidades sindicadas na presente Tomada de Contas Especial, enquanto que o MPC a afasta.

4. Dessa maneira, em adesão integral ao voto apresentado pelo Relator, entendo que deve ser afastada a responsabilidade da Senhora APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, uma vez que, a despeito de não ter sido, em momento algum, pessoalmente notificada para apresentar defesa nos autos sub examine, a gestora compareceu aos autos e apresentou esclarecimentos, por mais de uma vez, atendendo a todas as solicitações/determinações deste Tribunal de Contas.

5. Desse modo, CONVIRJO, às inteiras, com o eminente Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, para o fim de JULGAR IRREGULARES os atos sindicados nos presentes autos de responsabilidade do Senhor MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO (CPF n. 289.643.222-15), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, com fulcro no art. 16, III, “c”, c/c o artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, em razão do dano ao erário no valor originário de R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), por homologar e pagar pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

aquisição das televisões oriundas da adesão à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, da Justiça Federal do Estado do Paraná/PR, em valores superiores ao praticado no mercado, à época, contrariando as Decisões Monocráticas n. 41/2014/GCBAA e n. 189/2014/GCBAA, em afronta aos artigos 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) e 70, caput (princípios da economicidade e legitimidade), da Constituição Federal/1988, c/c o artigo 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993 e art. 12 do Decreto Estadual n. 10.898/2004, com a consequente imputação de débito e multa.

6. A despeito, contudo, de ter convergido com o ilustre Relator quanto ao mérito do processo e aquiescido com a aplicação da sanção, deixo consignado que, antes da conversão dos autos em TCE, faculto à parte interessada a possibilidade de se manifestar preliminarmente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa substantiva (art. 5º, inciso LV da CF), bem como adoto para efeito de dosimetria de multa sancionatória, nos processos em que presido ou atuo como revisor, a regra disposta no § 2º, do art. 22 da LINDB, uma vez que a fixação de multa pecuniária, acima do mínimo legal, deve levar em conta a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, tudo isso extraído da certidão da vida pregressa do Jurisdicionado, na qualidade de gestor público, certidão essa que deve acompanhar, como anexo, o Relatório Técnico que aponta as irregularidades.

É como voto.

Em 13 de Setembro de 2021



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
RELATOR